



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003966-14.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ALDA POLETTI DA SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003966-14.2023.8.26.0368

Apelante: Alda Poleti da Silva

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Foro: Monte Alto – 3ª Vara.

Juiz: Dr. Adriano Pugliesi Leite

Voto nº 2225

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. A apelante, beneficiária de pensão previdenciária, identificou descontos mensais em seus proventos, sem sua anuência, sob a rubrica “Contribuição ABENPREV-800.000.3751”. Pleiteia a declaração de nulidade do vínculo contratual, a inexigibilidade das parcelas debitadas e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a configuração do dano moral no caso concreto; e (ii) a definição do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do dano moral exige comprovação de conduta antijurídica e lesão a bem jurídico personalíssimo. No caso, os descontos indevidos não configuram lesão aos direitos da personalidade. 4. Os valores descontados, representando menos de 3% da renda mensal da apelante, não comprometem sua subsistência nem ensejam abalo relevante à sua esfera jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa. 2. A singeleza e brevidade dos descontos afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo Civil, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 20/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alda Poleti da Silva**, contra a r. sentença de fls. 130/137, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev**, para declarar a nulidade do contrato de fls. 93/95, relativo à “CONTRIB. ABenprevi – 800.000.3751”, mencionada no histórico de crédito-INSS de fls. 23/25, cujas parcelas são descontadas do benefício previdenciário da autora e condenar a ré a restituição os valores em dobro. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor pretendido de danos morais, ressalvada justiça gratuita.

A apelante alega, em síntese, que os descontos realizados em seu benefício previdenciário, evidenciam falha na prestação dos serviços e ensejam a caracterização de danos morais *in re ipsa*, por ser a verba considerada de natureza alimentar, pleiteando a fixação da indenização em R\$ 10.000,00. Por fim, requer o provimento do recurso para condenação ao pagamento dos danos morais e a inversão da sucumbência distribuída.

Contrarrazões (fls. 174/181).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a apelante, beneficiária de pensão previdenciária, identificou a ocorrência de descontos mensais em seus proventos, sob a rubrica “Contribuição ABENPREV-800.000.3751”, no valor de R\$ 59,11, totalizando R\$ 177,33, conforme se depreende dos extratos de fls. 23/25. Sustenta que jamais anuiu com tais descontos, afirmando categoricamente que não firmou qualquer contrato, termo de adesão ou formulário de autorização junto à entidade ré, tampouco concedeu consentimento expresso para a realização dos abatimentos.

Relata, ainda, que ao tentar solucionar a controvérsia de forma extrajudicial, mediante contato telefônico com a associação, foi informada de que os descontos não seriam cessados, sob a justificativa de que teriam sido regularmente autorizados. Diante disso, ajuizou a presente demanda, com o intuito de obter a declaração de nulidade do suposto vínculo contratual, a inexigibilidade das parcelas debitadas e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, apresentou contestação, na qual sustenta a legalidade do vínculo associativo, afirmando que a adesão teria se dado mediante a assinatura de termo de filiação, supostamente firmado pela autora. Ressalta, ademais, que, tão logo teve ciência da propositura da ação, procedeu ao imediato cancelamento do vínculo, como expressão de sua boa-fé

Após a apresentação da réplica, foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade do contrato e inexigibilidade das contribuições, com a consequente determinação de restituição dos valores descontados, na forma dobrada. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, o cerne da controvérsia recursal cinge-se, portanto, à análise da configuração do dano moral no

caso concreto e à definição do quantum indenizatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

O benefício previdenciário percebido pela recorrente perfaz o montante de R\$ 2.364,79 (fl. 23), sendo que os descontos impugnados se limitaram a três lançamentos, os quais somaram, ao todo, R\$ 177,33 (fls. 23/25).

Tais valores, além de representarem menos de 3% da renda mensal da apelante não se revelam aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

A despeito do alegado, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano

repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no RESp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da

associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No que tange ao pleito de inversão da sucumbência, considerando que o recurso foi desprovido no ponto relativo à indenização por danos morais, que representava o principal objeto da controvérsia recursal, mantém-se inalterado o critério de distribuição da sucumbência como fixado na sentença.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR